

Decreto-Lei n.º 15/91/M**de 25 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, que define o regime financeiro das entidades autónomas, decorridos mais de dois anos da sua entrada em vigor, carece de algumas alterações tendo em vista não só a experiência colhida da sua aplicação mas também para permitir que as entidades que a ele se sujeitam possam actualizar e reforçar a sua capacidade de gestão financeira, bem como a disciplina de organização e apresentação das suas contas.

Aproveita-se, igualmente, para introduzir novas regras relativas à execução orçamental, como forma de canalizar para o investimento todos os recursos que não forem estritamente necessários ao funcionamento corrente das entidades autónomas, sem prejuízo de, em sede de próxima revisão dos diplomas relativos ao sistema de orçamentação e contas públicas, serem realizadas as alterações estruturais de enquadramento à matéria em apreço.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**(Âmbito)**

1.
2.

3. Às entidades autónomas que tenham a sua contabilidade organizada de acordo com a orientação definida no Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/83/M, de 9 de Julho, ou com plano de contas privativo legalmente autorizado, apenas se aplicam os artigos 3.º, 9.º, 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 2, 15.º, 18.º e 19.º

Artigo 5.º**(Saldo de exercícios anteriores)**

1.
2. Em orçamento suplementar, elaborado até 30 de Abril de cada ano, as entidades autónomas procederão ao apuramento definitivo do saldo transitado de exercícios anteriores.
3. O eventual excesso face ao montante orçamentado será contabilizado como receitas de capital e aplicado integralmente em rubrica de dotação provisional.
4. Mediante aprovação do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), as verbas referidas no número anterior poderão ser aditadas à tabela

de receitas do orçamento geral do Território em vigor ou elevar os montantes aí previstos, bem como reforçarem o montante das despesas de outra natureza do âmbito dos orçamentos privativos das entidades autónomas.

5. A eventual carência do saldo face aos valores orçamentados determina a compressão das despesas que nela teriam cobertura.

Artigo 6.º**(Preparação do orçamento)**

1. Os projectos de orçamento privativo elaborados pelas entidades autónomas, fazendo menção dos valores previsionais relativos a todas as origens e aplicações de recursos, discriminados pelas respectivas rubricas de classificação económica, são enviados à entidade com poderes de tutela, para apreciação, até 15 de Agosto de cada ano.

2. Até 31 de Agosto, a entidade com poderes de tutela enviará à DSF, para parecer, os projectos de orçamento privativo das entidades autónomas.

3. A DSF emitirá, até 30 de Setembro de cada ano, o seu parecer, sujeitando-o à prévia homologação da entidade tutelar de que dependa.

4. Até 15 de Novembro de cada ano, os orçamentos privativos serão submetidos à aprovação do Governador, acompanhados de processo onde conste o parecer emitido pela DSF, nos termos do número anterior, e informação quanto às eventuais alterações introduzidas ao projecto, na sequência daquele parecer.

Artigo 10.º**(Competência própria para a autorização de despesas e outras aplicações de recursos)**

1. Tem competência própria para realizar despesas ou outras aplicações de recursos o Conselho Administrativo das entidades autónomas.

2. O Conselho Administrativo é integrado por um mínimo de três e um máximo de cinco elementos efectivos e igual número de suplentes, sendo a sua composição e regulamento aprovados pela entidade tutelar de que dependa, após parecer da Direcção dos Serviços de Finanças.

3. No prazo máximo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, as entidades autónomas cuja lei orgânica não preveja a existência de um Conselho Administrativo, ou de um órgão de natureza similar, deverão submeter à aprovação superior a constituição do mesmo, nos termos do número anterior.

4. Os limites de competência para realização de despesas são os seguintes:

a) Até ao montante de 150 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo não ultrapasse 15 milhões de patacas;

b) Até ao montante de 300 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo não ultrapasse 30 milhões de patacas;

c) Até ao montante de 400 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo não ultrapasse 40 milhões de patacas;

d) Até 500 000 patacas, quando a receita total prevista no orçamento privativo seja superior a 40 milhões de patacas.

Artigo 12.º

(Acompanhamento das contas)

1. Trimestralmente, as entidades autónomas elaborarão, com referência ao último dia de cada um dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, mapas relativos às suas contas onde serão registados de acordo com os códigos da classificação económica utilizados, a totalidade das receitas arrecadadas e despesas efectuadas no período.

2. Os mapas referidos no número anterior serão remetidos à DSF, até 20 dias após a conclusão de cada trimestre, excepto o último que será imediatamente enviado após a aprovação das contas de gerência pela entidade tutelar.

Artigo 13.º

(Aprovação das contas)

1. As entidades autónomas submeterão a aprovação tutelar, até 15 de Abril de cada ano, as suas contas de gerência relativas ao ano anterior.

2. As contas de gerência aprovadas figurarão em anexo à conta geral do Território, na forma referida no n.º 1 do artigo anterior.

3. As contas de gerência a submeter a aprovação serão instruídas com os seguintes documentos:

a) Mapa comparativo das receitas totais orçamentadas e arrecadadas, discriminadas de acordo com os códigos da classificação económica utilizados;

b) Mapa comparativo das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas, discriminadas de acordo com os códigos da classificação económica utilizados;

c) Relatório da actividade financeira e patrimonial do exercício;

d) Relatório síntese de avaliação sobre o desenvolvimento das acções e subacções inscritas no PIDDA.

Artigo 14.º

(Julgamento das contas)

1. As contas aprovadas, integrando os documentos a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo anterior e ainda os originais dos justificativos das receitas arrecadadas e despesas realizadas no âmbito do orçamento privativo das entidades autónomas, serão enviadas até 30 de Maio de cada ano ao Tribunal Administrativo para julgamento nos termos da legislação aplicável.

2. As entidades autónomas referidas no n.º 3 do artigo 1.º remeterão as suas contas aprovadas para julgamento do Tribunal Administrativo até 30 de Maio.

Artigo 17.º

(Contas bancárias)

1. As entidades autónomas dispõem de uma conta bancária, aberta no banco agente do Território.

2. A titularidade de outras contas em instituições bancárias autorizadas a operar no Território, apreciados os motivos e os montantes envolvidos, carece de parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau e da autorização da entidade tutelar da entidade autónoma interessada.

Artigo 19.º

(Sanções)

1.

2. Os membros do Conselho Administrativo das entidades autónomas serão solidariamente responsáveis pela inobservância das obrigações previstas neste diploma que lhes sejam imputadas, designadamente pelo incumprimento dos prazos nele fixados, sem prejuízo da efectivação e julgamento das contas pelo Tribunal Administrativo e da responsabilidade a que possa legalmente haver lugar.

Artigo 20.º

(Normas de execução)

O modelo da certidão e mapas referidos nos artigos 9.º e 12.º e o sumário do relatório a que se refere a alínea c) do artigo 13.º, bem como quaisquer outras instruções necessárias à aplicação do presente diploma, serão, sob proposta da DSF, aprovadas por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 21.º

(Prevalência e revogação)

1. O presente diploma, salvo quando ele próprio disponha em contrário, prevalece sobre quaisquer normas gerais ou específicas, nomeadamente sobre o disposto nas leis orgânicas e estatutos das entidades autónomas, sobre os artigos 721.º a 726.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, e sobre a Portaria n.º 4 145, de 2 de Abril de 1947.

2.

Art. 2.º São revogados os artigos 4.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio.

Aprovado em 16 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第一五/ 九一/ M號 二月二十五日

五月三十日第四二/ 八八/ M號法令訂定的自治機構財政制度生效已逾兩年，鑑于其使用時所得的經驗，並為著容許受法令管轄的機構能夠調整及增強其財政管理的能力，以及賬目組織及申報的規範，因而有需要對其作出修改。

同時，籍此對有關預算執行方面，援引新規則將自治機構日常操作中非絕對需要的所有資源引用到投資方面，但不防礙將來對有關預算制度及公共賬目法例的調整時，而對上述問題作配合性的結構修改。

基此：

經聽取諮詢會意見；

護理總督按澳門憲章第一三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 —— 五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第一、五、六、一〇、一二、一三、一四、一七、一九、二〇及二一條修改如下：

第一條 (範圍)

- 一、.....。
- 二、.....。
- 三、第三、九、一三條一款、一四條二款、一五、一八及一九條，只適用於其會計是按照七月九日第三四/ 八三/ M號法令所核准的公定會計設計所定的方針而組織或有合法許可的本身賬目計劃的自治機構。

第五條 (過往活動結餘)

- 一、.....。
- 二、每年四月三十日前，自治機構以補充預算方式對過往活動所轉移的結餘作最後的點算。
- 三、如有多出預算的金額，將會計算作基金的收益，並全部用於預備資助項目。

四、上述金額由財政司建議，經總督核准可列入現行本地區總預算冊收益表內，或增加在該預算冊內預計的金額或加強自治機構本身預算範圍內其他性質的開支金額。

五、如結餘不足預算額時，將收緊其本身開支。

第六條 (準備預算)

- 一、由自治機構所制定本身的預算計劃，指出關於所有來源及資源應用的臨時數目，於每年八月十五日前以有關的經濟分類項目分類，呈交監管機構以作研究。
- 二、監管機構於八月三十一日前，將自治機構本身的預算計劃呈交財政司以詢意見。
- 三、財政司於每年九月三十日前作出其意見書，該意見書須預先獲得所屬監管機構同意。
- 四、於每年十一月十五日前，本身預算連同載有財政司按照上款規定所作出的意見書檔案及作出意見書後對計劃所提出修改的報告，呈交總督批核。

第一〇條

(開支許可的獨立職權及其他資源的應用)

- 一、自治機構行政委員會擁有開支及應用其他資源的獨立職權。
- 二、行政委員會由三至五名正選委員及同等數目的後補委員所組成，其組織及規則經財政司作出意見後，由所屬監管機構批准。
- 三、倘其組織法中未有設立行政委員會或相同性質機關的自治機構，須在本法例生效起計最多三十天內，按照上款規定將有關的組織呈交上級批准。
- 四、開支權限如下：
 - a) 當本身預算估計的總收益未逾澳門幣一千五百萬元，可達澳門幣十五萬元；

- b) 當本身預算估計的總收益未逾澳門幣三千萬元，可達澳門幣三十萬元；
- c) 當本身預算估計的總收益未逾澳門幣四千萬，可達澳門幣四十萬元；
- d) 當本身預算估計的總收益超出澳門幣四千萬，可達澳門幣五十萬元。

第一二條

(監管賬目)

- 一、自治機構每三個月，即在三月、六月、九月及十二月的最後一天作計算，編製有關的賬目表，其按照應用中的經濟分類規則記錄此期間所有作出的收支。
- 二、上款所指表於每季結束後二十天內呈交財政司，但最後一季除外，當監管機構核准行政賬目後，該表應立即送出。

第一三條

(賬目的批核)

- 一、自治機構於每年四月十五日前，將上年度的行政賬目呈交監管機構核准。
- 二、所核准的行政賬目將按照上條一款的方法，以附件方式載於本地區總賬目內。
- 三、呈交以作批核的行政賬目，由以下文件組成：
 - a) 總預算收入及實際收入的校對表，其按照應用中的經濟分類規則詳細列出；
 - b) 預算開支及實際開支的校對表，其按照應用中的經濟分類規則詳細列出；
 - c) 有關工作的財政及財產活動報告；
 - d) 一綜合評估報告，關於註冊在行政當局投資及發展計劃的項目及次項目的發展。

第一四條

(審核賬目)

- 一、按現行法例，批核的賬目包括上條三款 a 及 c 項所指的文件，連同自治機構本身預算所得的收益及作出的費用的票據正本，於每年五月三十日前呈交平政院核實。
- 二、第一條三款所指的自治機構，須於五月三十日前將其批核的賬目呈交平政院核實。

第一七條

(銀行戶口)

- 一、自治機構有一個開設在本地區代理銀行的銀行戶口。
- 二、在本地區許可作業的銀行持有其它戶口，其原因及涉及的款項須經審議，並須聽取澳門貨幣暨匯兌監理署的意見，以及獲得有關自治機構所屬監管機構的許可。

第一九條

(罰則)

- 一、.....。
- 二、倘不遵守本法令所訂出的責任，例如不遵守訂定的限期，自治機構行政委員會成員須全體負責，但並不妨礙平政院核實賬目的程序及在法律上倘有的責任。

第二〇條

(執行的規則)

第九條及第一二條所指的證明書和有關表格的式樣，以及第一三條 c 項所指的報告綱要和任何其他為執行本法令所需的指示，經財政司建議，由總督以批示方式批核，並在政府公報刊登。

第二一條

(優先及撤銷)

- 一、除本法令另有規定外，倘本法令與其他一般或特別的條例有抵觸，例如關於自治機構組織法例及章程的內文，一九三三年十一月十五日第二三二二九號法令核准的海外行政退休條例第七二一條至第七二六條，以及一九四七年四月二日第四一四五號訓令，則以本法令為準。
- 二、.....。

第二條 —— 撤銷五月三十日第四二／八八／M號法令第四條及第一六條。

一九九一年二月十六日通過

著頒行

護理總督 范禮保